



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093368-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FELIPE CARVALHO SANTIAGO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INSTR. N° 2093368-58.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (4ª VC – FR S.M. PAULISTA)

AGVTE: FELIPE CARVALHO SANTIAGO

AGVDO: BANCO PAN S/A

JD 1º GRAU: LUCIANA ANTONI PAGANO

VOTO N° 57.962

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. Decisão que deferiu a medida na forma liminar. Alegação de invalidade da notificação extrajudicial, inexistência de mora e abusividade de encargos contratuais. Temas ainda não dirimidos em primeiro grau que não admitem conhecimento em sede recursal, sob pena de violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FELIPE CARVALHO SANTIAGO** contra a r. decisão proferida às 144/145 dos autos da ação de busca e apreensão que lhe move **BANCO PAN S/A**, que deferiu a medida na forma liminar e determinou a citação do réu, ora agravante, para efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente e oferecer defesa, nos prazos legais.

Postulou o agravante, inicialmente, pela concessão do benefício da justiça gratuita, afirmando que é pobre na acepção jurídica do termo.

Sustentou, em síntese, que a notificação extrajudicial, juntada aos autos, não comprova a sua regular constituição em mora; que o art. 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69 deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interpretado de acordo com a Constituição Federal, reconhecendo-se a primazia da função social da propriedade; que houve a cobrança de encargos contratuais abusivos, o que descaracteriza a sua mora; que os juros remuneratórios devem ser reduzidos para a taxa média do mercado; que é ilícita a capitalização dos juros; que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, sendo de rigor a extinção da demanda sem resolução do mérito, ante a ausência das condições da ação; que deve ser permitido o depósito mensal, em juízo, dos valores incontroversos, afastando-se a inscrição do seu nome em cadastro de devedores e mantendo o bem em sua posse.

É o relatório.

De início, observa-se que o agravante ingressou nos autos da ação busca e apreensão e apresentou contestação, pugnando pela concessão do benefício da justiça gratuita, pleito ainda não apreciado em primeiro grau.

Assim, em caso de indeferimento do benefício da gratuidade processual na instância de origem, o agravante deverá providenciar o recolhimento do preparo do presente agravo, no prazo de dez dias, sob pena de eventual inscrição na dívida ativa.

A ação de busca é um procedimento especial que tem por escopo apreender o bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora do devedor e, deste modo, o cumprimento da liminar é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisito para que haja a citação do réu e consequente apresentação de defesa, conforme prevê o § 3º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, *in verbis*: "§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar".

Confira-se: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - BUSCA E APREENSÃO - PEDIDO DO RÉU PARA REVOGAÇÃO DA LIMINAR - OFERTA PREMATURA DE CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Na ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária em garantia, em razão do disposto no Dec. Lei 911/69, art. 3º, § 3º, somente após a execução da liminar é que o réu será citado para ofertar contestação, não podendo ser recebida a peça ofertada precipitadamente. Presentes os requisitos legais para concessão da liminar, deve esta ser mantida, e somente após sua execução, citado o réu (...) "¹.

Idem: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. Deferida a liminar, a contagem do prazo para apresentar contestação inicia-se com a juntada aos autos do mandado cumprido (art. 3.º do Decreto-lei 911/69 c.c. art. 241 do CPC). Manifestação apresentada antes da execução da liminar. Extemporaneidade reconhecida. Necessidade de cumprimento da liminar e nova oportunidade de defesa a partir de sua execução. Recurso não

¹ Agravo de Instrumento nº 2147730-93.2014.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 16/09/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecido”².

Neste mesmo sentido, inclusive, o C. STJ firmou entendimento em sede de recurso repetitivo de que na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar (Tema 1040).

No caso, as partes realizaram contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

A ação de busca e apreensão foi ajuizada sob a alegação de falta de pagamento da prestação vencida em 12 de junho de 2024, o que teria gerado o vencimento antecipado das parcelas seguintes.

Houve cumprimento da medida liminar, com apreensão do veículo em 10 de março de 2025 e apresentação de contestação (fls. 155 e 162/189 dos autos de origem).

As teses suscitadas pelo agravante ainda não foram objeto de análise pela magistrada de primeiro grau, não podendo ser dirimidas nesta instância, ao menos neste momento, pois não se pode converter o agravo de instrumento à condição de remédio para substituir o pronunciamento de primeiro grau que ainda não ocorreu, o que não lhe é próprio ou inerente à sua natureza.

² Agravo de instrumento n.º 2136698-91.2014.8.26.0000, Rel. Des. Gilberto Leme, 35ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 15/09/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta senda, a existência ou não de justa causa para o ajuizamento da ação de busca e apreensão e para a concessão da medida liminar, são temas que devem ser analisados, em primeiro momento, pelo juízo *a quo*, na época oportuna, sob pena de supressão da instância com evidente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se admite.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR